

O PARADIGMA CRIMINOLÓGICO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA

Aline Mariane Ladeia Silva¹, Jackson Apolinário Yoshiura²

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Guanambi.

²Doutorando em Direito Internacional pela Universidade de Barcelona e Docente da Faculdade Guanambi – FG/CESG.

RESUMO: A criminologia crítica tem como finalidade o estudo do crime em toda a sua extensão, através da análise da estrutura política e sociológica que o norteia e da eficácia dos seus instrumentos de prevenção e combate, instituídos pelo ordenamento jurídico vigente. Percebe-se, contudo, que tais instrumentos nem sempre apresentam efetividade, ao menos, no que diz respeito à prevenção/contenção do crime. Tudo por uma única razão: talvez a conjuntura que envolve o crime seja interessante para as classes detentoras da “hegemonia jurídica”. Neste sentido, far-se-á necessário entender o desenvolvimento histórico do direito e da influência social que este sofre para só então chegar a uma conclusão no que diz respeito ao ponto em que o crime se torna instrumento de controle de uma minoria (classes dominantes) sob uma maioria (classes dominadas).

Palavras-Chaves: Conflito Social. Controle Social. Crime. Sanção Penal. Sistema Penal Brasileiro. Reação Social.

THE CRIMINOLOGICAL PARADIGM IN BRAZIL FROM THE PERSPECTIVE OF CRITICAL CRIMINOLOGY

ABSTRACT: The critical criminology aims the study of crime in all its extension, by analyzing the political and sociological structure that guides and effectiveness of its instruments to prevent and combat, imposed by current legislation. It follows, however, that such instruments have not always effective at least with respect to prevention / containment of crime. All for one reason: maybe the situation involving the crime is interesting for the owning classes of "legal hegemony." In this sense, far It will be necessary to understand the historical development of law and social influence that that he is suffering and only then come to a conclusion with regard to where the crime becomes an instrument of control of a minority (classes dominant) in a majority (dominated classes).

Key Words: Crime. Labeling. Penal System in Brazil. Penalty. Social Conflict. Social Control. Social Reaction.

INTRODUÇÃO

Os questionamentos do presente trabalho são a respeito dos contrastes criminológicos existentes entre as classes sociais brasileiras, bem como do que pode revelar as estatísticas que apontam, por exemplo, a Islândia como o país onde ocorrem menos crimes no mundo, enquanto o Brasil adota o posto do país que possui a terceira maior população carcerária mundial, segundo revela o relatório realizado pelo do CNJ no ano de 2010.

Para tanto, utilizará referências bibliográficas tanto da teoria da criminologia crítica, como os autores Aderlan Crespo, Alessandro Baratta, como também autores clássicos que contribuíram para desenvolvimento da criminologia crítica. A partir da contribuição destes autores, há um confronto dialético entre as teorias clássica e crítica, a fim de decifrar o desenvolvimento do direito penal como instrumento de controle social, de modo que, na primeira parte, refletirá sobre surgimento da ciência da criminologia, o histórico da utilização do direito como instrumento de controle pelas classes dominantes e suas implicações no paradigma criminológico do Brasil atual. Na segunda parte, abordará acerca dos instrumentos de controle social desenvolvidos pelas classes dominantes e, no terceiro momento, uma análise sobre a sistemática das estatísticas desenvolvidas para interpretar o crime, bem como do sistema penal atual e suas implicações.

Desta forma, o método de abordagem será o dialético, o método de procedimento será o histórico e a técnica de pesquisa será a consulta à documentação indireta, através da consulta bibliográfica.

CRIMINOLOGIA ENQUANTO CIÊNCIA

A natureza do delito, enquanto conduta humana, até o século XVIII, existia apenas na sua concepção subjetiva: como desequilíbrio mental, de ordem psicológica, ou como manifestação demoníaca, de natureza religiosa. A partir de então, surge a Escola Clássica, onde, de acordo com Veras (2006), o crime passou a ser identificado entre duas perspectivas: de natureza psíquica e de dimensão social (concepção objetiva).

Prossegue afirmando a mesma autora (Veras, 2006) que, posteriormente, no século XIX, nasce a sociologia criminal, onde Émile Durkheim auferiu um conceito sociológico ao delito, antes estudado somente a partir das condutas individuais, pelo qual o crime era

considerado um fato social normal, determinado pela conjuntura das sociedades e não apenas pelo indivíduo delinquente.

Ao abandonar as ideias positivistas e adotar as possibilidades que poderiam trazer o estudo das escolas macrosociológicas, influenciadas pela concepção de Durkheim, a criminologia passa a abranger os mais diversos instrumentos para encontrar as respostas sobre a razão pela qual existe o crime.

No mesmo intento manifesta-se Elbert (2009, p.145):

Na interpretação sociológica, de modo diferente, interessa o funcionamento dos grupos sociais e sua relação com as normas, entendendo que as motivações individuais não são somente psíquicas, senão que, em grande medida, resultam de processos normativos de aprendizagem. As normas que o homem interioriza durante a sua vida configuram sua personalidade e explicam, também, seus comportamentos. Veremos como distintas teorias foram construindo a hipótese de que o delito é um fato social (nem individual nem patológico), e o desvio não é uma qualidade pessoal.

Sob essa nova ótica do enfoque sociológico, se fundamentaram inúmeras teorias sobre o delito: a teoria ecológica/ambientalista, a teoria da anomia, a teoria da associação diferencial, a teoria do etiquetamento, dentre inúmeras outras.

A criminologia buscou socorro à sociologia e em muito foi atendida, porém, surgiram variantes e determinantes cada vez mais complexas no estudo criminológico, neste sentido salienta Pavarini apud Elbert (2009, p.307):

A criminologia não é uma ciência autônoma na medida em que não tem um objeto definido, não procede na base na aceitação de paradigmas comuns e, menos ainda, de um mesmo método. Ela – tem-se apontado várias vezes – não é outra coisa que uma expressão cômoda para abarcar uma pluralidade altamente heterogênea de conhecimentos científicos, em nenhum caso homogeneizáveis, salvo por ter tentado oferecer algumas respostas aos problemas suscitados pela violação de certas normas sociais, em particular as jurídico-penais. Em suma, um cômodo guarda-sol a cuja sombra se resguardam pessoas de distintas línguas, às vezes incapazes de se entenderem, mas todas igualmente preocupadas com a desordem reinante na sociedade, ainda que cada uma delas atribua-lhe razões distintas.

Ainda neste sentido, destaca, ainda, Crespo (2009, p.4):

Portanto, tratando-se de uma análise sobre um evento humano, a criminologia concederá ao crime o maior grau possível de problematização, a fim de que sejam descortinados os seus elementos, vislumbrando, por conseguinte, um estudo detalhado mais próximo da realidade, sem, contudo, pretender explicá-lo, mas tão somente interpretá-lo, pois cada crime comporta inúmeras vertentes psicossociais, o que afasta a possibilidade de se buscar um resultado padrão de comportamento.

Partindo do pressuposto de que a criminologia se utiliza da sociologia para estabelecer o estudo do crime, faz-se necessária uma análise do desenvolvimento do direito até a sua chegada em terras tupiniquins, para, só então, adentrar na esfera da compreensão do paradigma criminológico brasileiro.

INTRUMENTOS DE CONTROLE: DO MONOPÓLIO DA “JUSTIÇA” AOS SUJEITOS DE DIREITOS

A queda do Império Romano do Ocidente fez com que a Europa sofresse o fenômeno do enfraquecimento das cidades, a partir do qual a população passou a se organizar no que se denomina feudos, oportunidade em que as leis deram espaço para os costumes e o direito escrito praticamente desapareceu.

O sistema feudal era composto por agrupamentos sociais independentes e detentor um ordenamento jurídico próprio, sendo o direito estabelecido pela sociedade civil. Com o surgimento do Estado moderno, essa estrutura sofre uma modificação e o Estado passa a ser o único a estabelecer o direito, conforme preceitua Bobbio (1995), “assiste-se, assim, àquilo que em outro curso chamamos de processo de monopolização da produção jurídica por parte do Estado”.

Após reconquista da península ibérica pelos povos de origem, na sua maioria cristãos, e a oficialização do Catolicismo em Roma por Constantino, a Igreja passa a por em prática o dogmatismo legal, que alcançou maior concentração de poder a partir do seu rompimento com Constantinopla e, depois, com o *Dictatus Papae*, texto produzido pelo Papa Gregório VII que elencava vinte e sete proposições do poder papal, dentre os quais o poder de depor o imperador. Neste sentido, afirma Crespo (2009, p.22):

Assim, a reforma gregoriana significou a expressão da imensa força dos bispos católicos, que decidiram, sobre questões internas da Igreja e externas sobre o poder real, que somente foi possível com a evidente crise do poder, desencadeada pelo feudalismo. Exemplifica-se este poder dos Papas segundo o fato histórico ocorrido com o Rei Henrique IV, que foi deposto através da ex-comunhão papal, que o levou a sucumbência, tornando-se um mero pagão.

O ordenamento jurídico vigente naquele tempo se confundia com o dogmatismo católico e, assim, passou-se a admitir a adoção procedimentos inquisitoriais para crimes comuns, bem como foi dada a legitimação do poder de punir à Igreja, tornando-a a voz da justiça. Neste sentido, Crespo (2009, p. 24):

Os estudos realizados sobre a prática investigatória da inquisição, que culminava na condenação do herege, demonstram infalivelmente que, longe de ser um sistema voltado ao desvendamento do crime e punição do criminoso, servia como um instrumento de conservação, crescimento e centralização de poder, do qual participaram a Igreja Católica e os monarcas, notadamente da Espanha e Portugal. Apesar do governo ser realizado pelos reis, era a Igreja Católica que possuía o poder social.

A transição da Idade Média para a Moderna trouxe consigo um processo de mudanças sociais na Europa, desencadeadas pelos movimentos de cunho filosóficos, como resposta à grande influência exercida pela Igreja Católica sobre o poder monárquico. Isto resultou num processo político denominado Revolução Gloriosa, que por sua vez culminou no *Bill of Rights*, declaração que definiu que o poder real na Inglaterra seria dividido com o parlamento.

Na França, com o fortalecimento do comércio, a burguesia procurava por espaço e poder, por essa razão passou a suscitar os postulados do contrato social, mobilizando o povo contra o poder monárquico, a Igreja Católica e os nobres.

Para Crespo (2009), a revolução culminaria num Estado Republicano e na elaboração da Declaração Universal dos Direitos do Homem, obtendo como resultado uma sociedade burguesa, onde foi concedida à Europa e ao mundo ocidental a solidificação do modelo socioeconômico que transformava pessoas em coisas, e as coisas em lucro, fazendo do direito o maior instrumento de controle e legitimação do regime político instaurado, para uma dominação democrática em defesa dos direitos individuais.

É nesse cenário que a moeda ganha força e se torna instrumento de controle. Surge, então, o capitalismo, sistema econômico onde a finalidade é a obtenção de lucros através da transformação e privatização dos meios de produção.

Neste mesmo condão, salienta Crespo (2009, p.33):

As consequências sociais dessa conjuntura social fomentará o surgimento de teorias que tentarão explicar positivamente a condição do indivíduo, considerando a sua indigna condição de vida. Consequentemente, haverá o surgimento das políticas criminais, como forma moderna de organização social que efetivamente estarão voltadas ao controle social das pessoas condicionadas às camadas sociais econômicas inferiores, estigmatizadas como carentes, marginais, sujas e perigosas.

Com essa nova conjuntura baseada no capitalismo, a nova classe em ascensão, na perspectiva da obtenção de lucros, buscava mecanismos de controle social que lhes assegurassem a sua obtenção e a principal ferramenta deste mecanismo seriam as contradições postas nesta sociedade. Assim, aduz Poulantzas apud Matsumoto (2013, p.131):

Já Poulantzas (1983), ao contribuir para a análise da noção de Estado em Marx, afirma que o Estado pode ser compreendido como uma organização expressa, em uma superestrutura política, o poder institucionalizado de um modo de produção específico, o modo de produção capitalista. Para este autor, a compreensão marxista sobre a relação Sociedade Civil – Estado deve ressaltar a “função particular [do Estado] de constituir o fator de coesão dos níveis de uma formação social (p.55)”. A coesão, para este autor, diz respeito à propriedade de manter a ordem e uma aparente unidade nas forças que compõe o Estado. É um fator regulador que é constituído pela condensação das contradições postas na sociedade burguesa.

Ainda nas palavras da retromencionada autora (2013, p.132):

Poulantzas e Milliband caracterizam, dessa forma, as duas forças básicas na constituição do Estado: a coerção e a coesão. A coesão entendida como essa manifestação expressa da face democrática do gerenciamento dos conflitos, e a coerção como endurecimento da mão do Estado ao lidar com aqueles que interferem nos seus interesses dominantes.

Acrescenta, ademais, Engels, Coutinho, apud Matsumoto (2013), que o Estado não se utiliza somente da força, aqui intitulada coerção, para manter este instrumento de dominação, mas também de outros mecanismos que o legitimam, através do consentimento dos governados, ou seja, resulta de um pacto ou contrato. Assim, para Lenin apud Matsumoto (2013), o objetivo fundante do Estado burguês seria um órgão de dominação de classes, um órgão de submissão de uma classe por outra; é a criação de um organismo para legalizar e consolidar essa submissão.

Percebe-se, então, que o Estado utiliza-se dos ideais de igualdade, da criação de sujeitos de direitos e manutenção do monopólio da força para consolidar o sistema capitalista, através da exploração da mais-valia e a consequente obtenção de lucro por ela gerado:

A utilidade deste enfoque, para o direito, está em demonstrar que a violência está no cerne no Estado, corresponde ao que ele é de fato. A força bruta que é empregada é a força que a burguesia está impedida de empregar diretamente, e que é imprescindível para a manutenção do modo de produção capitalista. Trata-se da violência que cimenta os tijolos de um mundo de exploração, de um universo em que uma camada inteira da população é agredida economicamente, usurpada na riqueza que fabrica e no seu tempo de vida. (Biondi apud Matsumoto, 2013, p.163)

A mencionada ideologia da igualdade teve o fim próprio de institucionalizar as relações de domínio entre as classes dominantes sobre as dominadas. Tal dominação se deu através da contenção das contradições da sociedade burguesa e da utilização da sistemática jurídica dos sujeitos de direitos e da democracia, aqui apresentada como uma falsa ideia de governo da maioria. Assim, seria possível anular a tensão existente entre essas classes,

possuidoras de intensas desigualdades econômicas e sociais, permitindo a manutenção desse sistema.

DA MÁXIMA PRESSÃO AO DESVIO

Diversos estudiosos da criminologia crítica buscaram, pelo viés sociológico, encontrar uma teoria geral que pudesse explicar o fenômeno do crime. Neste diapasão, surgiu o modelo funcionalista de Merton, onde, nos dizeres de Baratta (2011), permitiu interpretar o desvio como um produto da estrutura social, absolutamente normal como o comportamento conforme as regras. Isto porque, na concepção de Merton, existe uma contradição entre estrutura social e cultura, na qual o desenvolvimento social sugere ao indivíduo determinadas metas e, na maioria das vezes, não oferece meios legítimos para que esses indivíduos as alcancem. Tais metas seriam um estímulo ao comportamento dos indivíduos nelas inseridos.

Traz à baila, o mesmo autor (2011), o perfil criminoso típico desenvolvido nesta estrutura sócio-cultural, o modelo da inovação social, pelo qual o indivíduo corresponde à adesão aos fins culturais, sem respeito aos meios institucionais, submetendo os estratos mais inferiores da sociedade à por ele denominada máxima pressão.

Transladando tal teoria para a conjuntura brasileira contemporânea, observamos que ela em muito se adequa à nossa realidade social, isto porque é de fácil percepção para qualquer um que tenha conhecimento do fenômeno social brasileiro materialista – prega que indivíduo para ter valor precisa mostrar que possui objetos de valor, que ela em muito influencia a população no geral. Aqueles que possuem uma condição financeira favorável vão se utilizar dos recursos que já possuem para se exhibir, mas e aqueles que estão à margem da sociedade?

Merton apud Baratta (2011, p. 65) numa análise sobre a sociedade americana, muito similar à brasileira em seu modelo econômico (capitalista) e cultural (máxima pressão), responde à pergunta:

O acesso aos canais legítimos para enriquecer-se tornou-se estreito por uma estrutura estratificada que não é inteiramente aberta, em todos os níveis, aos indivíduos capazes [...]. A cultura coloca, pois, aos membros dos estratos inferiores, exigências inconciliáveis entre si. Por um lado, aqueles são solicitados a orientar a sua conduta para a perspectiva de um alto bem estar [...]; por outro, as possibilidades de fazê-lo, com meios institucionais legítimos, lhes são, em ampla medida, negadas.

UMA CONTRADIÇÃO: OS CRIMES INVISÍVEIS NO BRASIL

Duarte apud Crespo (2009, p.4) afirma que a verdade e o real são construções humanas, que podem servir – e certamente servem – como referência política dos governos, bem como para os discursos conservadores.

Por essa razão, a partir do o desenvolvimento científico e de suas teorias, a ciência se tornou novo instrumento de manipulação utilizado pelas classes dominantes, e tornando-se cada vez incentivada por elas. Assim, o saber passou a representar poder, nas palavras de Foucault apud Crespo (2009), o poder político não está ausente do saber, ele é tramado com saber”.

Neste sentido, Crespo (2009) acrescenta que o conhecimento pode proporcionar a aceitação pacífica de uma dada realidade e, por isso, deve-se avaliar criticamente as ações políticas, pois são instrumentos estatais que se utilizam de análises científicas que não determinam a verdade, além de serem adotadas segundo o interesse do intérprete, assim, o conhecimento se torna manipulável.

Por essa razão, a mídia, no contexto do paradigma criminológico brasileiro, tem sido uma enorme influenciadora, já que transmite os próprios valores das classes detentoras do poder, sendo estas as mesmas detentora dos veículos de comunicação em massa, focando na perspectiva do criminoso como aquele indivíduo de classe social desfavorecida e marginalizada, esquivando-se, outrossim, daqueles indivíduos que cometem os denominados crimes de colarinho branco.

Em 14 de abril do ano de 2013, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou uma pesquisa a fim de responder as indagações do Grupo de Ações Financeiras Internacional (Gafi) a respeito dos crimes de colarinho branco, que avaliou de forma desfavorável as ações do Brasil para o combate a esses crimes, especialmente em decorrência da falta de estatísticas processuais.

Em que pese os baixos números revelados pela pesquisa do CNJ em relação aos processos e condenações envolvendo os crimes de colarinho branco, em 2010, outra pesquisa realizada revela que o Brasil adota o posto do país que possui a terceira maior população carcerária mundial. Estatísticas realizadas pelo Ministério da Justiça em 2011 revelam, ademais, que 51,9% dos indivíduos ocupantes do cárcere ali estão por terem cometido crimes contra o patrimônio, sendo 83,5% por de roubo e furto, enquanto os crimes contra a fé pública ou contra a administração pública, os percentuais não chegam a 1%.

Na concepção de Veras (2006), os crimes de colarinho branco são ignorados porque são praticados por membros de uma camada superior da sociedade, que detêm o poder

econômico e político e controlam a ideologia oficial do direito penal, bem como os mecanismos de produção do senso comum. Por detrás do que aparentar se apenas leniência, há a inviabilidade na denúncia dos crimes de colarinho branco, uma vez que os indivíduos neles envolvidos são, de um lado, os mesmos que o praticam, do outro, o Estado. Assim, denunciá-los seria denunciar a si próprio.

O que causa espanto, no que revela a pesquisa do CNJ, não é somente a invisibilidade dos crimes de colarinho branco, por detrás da supramencionado leniência, mas, além disto, a indiferença, no que tange ao combate dos referidos crimes, diante das suas graves consequências em relação aos crimes comuns, mais fortemente repreendidos. Castro apud Veras (2013, p. 176) assevera:

Já se afirmou que o custo do crime do “colarinho branco” é muito maior do que o de todos os furtos, roubos e assaltos do país. Podemos classificar estes custos em três categorias: o custo individual: aí estão incluídos os gastos a serem feitos para a restituição da saúde, quando esta é lesada (tanto para a aquisição de remédios, como para o pagamento do médico e compra de alimentos); o dano econômico: o danos causado às condições de vida, os gastos a serem feitos para a reparações (no caso de artigos adquiridos em más condições), etc. O custo social: que se produziria com delitos como a evasão de impostos, a ruína de pequenos comerciantes, a elevação do custo de vida, etc. E, por último, o custo moral, que é muito importantes, porque os grandes empresários, que são os que cometem estes delitos, são geralmente líderes da comunidade, espelho e exemplo do povo, grandes defensores de um com equipamento social para a prevenção da delinquência juvenil e geral, ou exercem outras atividades similares.

LABELING APPROACH OU “REAÇÃO SOCIAL”

A teoria da funcionalidade de Merton trouxe muitos avanços no estudo da compreensão da existência dos crimes nas camadas menos favorecidas da sociedade, contudo, deixou de analisar criticamente o fenômeno da invisibilidade dos crimes de colarinho branco. Dessa forma, a teoria do labeling approach ou “reação social” surge, na tentativa de compreender a criminalidade a partir do estudo do sistema penal, através da análise das normas abstratas até as ações oficiais, capazes de conferir o status de delinquente a alguns indivíduos, não alcançando, contudo, outros que realizam o mesmo comportamento punível. Assim, será através desta teoria que conheceremos com maior clareza o paradigma criminológico dominante no Brasil.

Nas palavras de Baratta (2011), o surgimento do labeling approach influenciou o deslocamento do ponto de partida do comportamento desviante para os mecanismos de reação e de seleção da população criminosa, através de dois novos campos de investigação: a) a

criminalidade de colarinho branco; b) a cifra negra da criminalidade e a crítica das estatísticas criminais oficiais.

O que se percebeu foi que as estatísticas criminais nem sempre correspondiam à realidade. Na verdade, através delas eram realizadas interpretações de distribuição da criminalidade nos vários estratos sociais, gerando um quadro falso, onde a criminalidade de colarinho branco se demonstra bastante inferior à sua “cifra negra”. Baratta (2011) salienta que daí deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente nos estratos inferiores, e pouco representadas nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza.

Dessa forma, aduz Baratta (2011) que as pesquisas levaram a uma correção do conceito corrente: a criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção, mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade.

Exatamente por isso para Zaffaroni apud Veras (2006), a realidade da América latina se pauta num discurso jurídico penal fictício, insustentável e de proposta irrealizável:

Com o aparecimento da criminologia da reação social na América Latina, manifestou-se – com maior evidência do que nos países centrais, em razão da violência operativa mais forte ou menos sutil de nossos sistemas penais marginais – a falsidade do discurso jurídico-penal. Por outro lado – e, talvez esta tenha sido sua contribuição mais importante – esta criminologia neutralizou por completo a ilusão do suposto defeito conjuntural, superável, num nebuloso futuro.

A esse respeito, conclui Baratta (2011, p.205):

Se se pensa na importância destes mecanismos, operantes dentro da opinião pública, para a legitimação do sistema penal e a produção dos seus efeitos diretos e indiretos, e se observa, ainda, o quanto a classe operária, no que se refere à representação da criminalidade e do sistema penal, é subordinada a uma ideologia que corresponde aos interesses das classes dominantes, se compreenderá quão essencial é, para uma política criminal alternativa, a batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma consciência alternativa no campo do desvio e da criminalidade. Trata-se, também, neste terreno como em tantos outros, de reverter as relações de hegemonia cultural, com um decidido trabalho de crítica ideológica, de produção científica, de informação.

CONCLUSÃO

Segundo a teoria do contrato social, para que possa existir um estado soberano, é necessário antes existir um contrato pelo qual os indivíduos ali existentes concordem em abrir mão de parcela de suas liberdades para que lhes sejam garantidos alguns interesses

particulares. A soma destas mínimas porções de liberdade é o que confere ao Estado-juiz o direito de punir, de forma que a liberdade seria a garantia dada ao Estado pelos indivíduos.

Segundo Beccaria apud Baratta (2002), a base da justiça humana é a utilidade comum, visando à necessidade de manter unidos os interesses particulares, superando oposição e a colisão entre eles, ideia da qual emerge o princípio utilitarista da máxima felicidade do maior número.

Na atual conjectura, a sociedade brasileira não se mostra de acordo com o que sugere a base da justiça humana, uma vez que parece não associar as dificuldades socioeconômicas, aqui figurando como conflitos de interesses particulares de ordem econômica, enfrentados pelos infratores à efetivação das infrações. A população, na medida do aumento da criminalidade, clama por penas mais severas, não compreendendo, ademais, o direito penal como “ultima ratio”, utilizado não como instrumento de prevenção, uma vez que no momento de sua atuação o delito já ocorrera, mas como instrumento de punição. Dessa forma, é criada uma política de prevenção ao delito inefetiva, que combate os efeitos como se fossem as causas dos problemas relacionados à criminalidade.

REFERÊNCIA

BARATTA, A. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Trad. DOS SANTOS, J. C. – 6. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico: Lições de Filosofia do Direito**. Compiladas por Nello Morra. Trad. PUGLIESI, M.; BINE, E.; RODRIGUES, C. E. – São Paulo: Ícone, 1995.

BRAGA, M. Brasil tem terceira maior população carcerária do mundo. **Agência CNJ de Notícias**. 28 de nov. de 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/9874-brasil-tem-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo>>. Acesso em: 02 de maio de 2014.

BRASIL. Multirão Carcerário. Raio-x do Sistema Penitenciário Brasileiro. **CNJ – Conselho Nacional de Justiça**. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf>. Acesso em: 27 de março de 2014.

BRASIL. **Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional – Sistema Integrado de Informação Penitenciária (Infopen)**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=pt-br¶ms=itemID%3D%7BC37B2AE9-4C68-4006-8B16-24D28407509C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2015.

CRESPO, A. **Curso de Criminologia: as relações políticas e jurídicas sobre o crime**. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça – CNJ**. 15/04/2013. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/24270-justica-condena-205-por-corrupcao-lavagem-e-improbidade-em-2012>>. Acesso em: 25 de janeiro de 2015.

DA SILVA, J. **Criminologia Crítica: Segurança e Polícia** – 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

DE CARVALHO, N. V. As Estatísticas Criminais e os “Crimes Invisíveis”. Disponível em: <<http://www.psicologia.com.pt/artigos/textos/A0272.pdf>>. Acesso em: 10 de janeiro 2015.

ELBERT, C. A. **Novo Manual Básico de Criminologia**. Trad. Júnior, N. F. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FRANCO, R. S. **Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal**. Jus Navigandi, Teresina, ^o7, n.65, maio 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4042/criminalidade-do-colarinho-branco-como-fonte-de-desigualdade-no-controle-penal>>. Acesso em: 13 de fevereiro de 2015.

MATSUMOTO, A. E. **Práxis Social e Emancipação: perspectivas e contradições no Estado Democrático de Direito**. 2013. Tese (Doutorado em Psicologia Social) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Psicologia Social da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2013, PUC/SP, São Paulo. Disponível em: <http://www.sapientia.pucsp.br/tde_busca/arquivo.php?codArquivo=15993>. Acesso em: 08 de fevereiro de 2015.

MONTEIRO, F. M. e CARDOSO, G. R. **A Seletividade do Sistema prisional Brasileiro e o Perfil da População Carcerária. Um debate oportuno**. Porto Alegre, jan. – abr. 2013. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:cKABKQota-YJ:revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/download/12592/9689+&cd=9&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 19 de fevereiro de 2015.

VERAS, R. P. **Os Crimes do Colarinho Branco na Perspectiva da Sociologia Criminal**, São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp012998.pdf>>. Acesso em: 27 de março de 2014.